



DECISÃO CTE/CEADDIF 2026 Nº 02/2026

Assunto: Questionamento acerca da sistemática de votação para o Conselho Fiscal – compatibilidade entre o Estatuto, o Regimento Interno e a Instrução CTE/CEADDIF nº 001/2026.

Interessado: Rev. Dr. **Jeziel Buarque de Gusmão** // CEADDIF: 170 // CGADB: 4473

Referência: Eleição da CEADDIF – 12 de setembro de 2026.

Aprovação: A presente Decisão foi aprovada pelos membros da CTE/CEADDIF presentes à reunião ocorrida em 09/09/2026.

I – EMENTA

ELEIÇÃO DA CEADDIF – CONSELHO FISCAL – QUESTIONAMENTO SOBRE A QUANTIDADE DE VOTOS POR ELEITOR – ART. 60, §3º, V, DO ESTATUTO – ART. 104, §§4º E 5º, DO REGIMENTO INTERNO – ART. 49, VI, DA INSTRUÇÃO CTE/CEADDIF Nº 001/2026 – ANTINOMIA NORMATIVA – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO SOBRE O REGIMENTO INTERNO E SOBRE A INSTRUÇÃO ELEITORAL – ADOÇÃO DA REGRA ESTATUTÁRIA – UM VOTO POR ELEITOR PARA O CONSELHO FISCAL – CLASSIFICAÇÃO DOS SEIS CANDIDATOS MAIS VOTADOS, SENDO OS TRÊS PRIMEIROS TITULARES E OS TRÊS SUBSEQUENTES SUPLENTE – MEDIDA DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL – ACOLHIMENTO PARCIAL DO QUESTIONAMENTO.

II – RELATÓRIO

A Comissão Temporária Eleitoral – CTE/2026 recebeu manifestação formal questionando a sistemática de votação destinada ao Conselho Fiscal da CEADDIF, especificamente em razão de aparente incompatibilidade entre dispositivos do Estatuto, do Regimento Interno e da Instrução CTE/CEADDIF nº 001/2026.

O questionamento aponta que o **art. 104, §4º, do Regimento Interno** estabelece que, para o Conselho Fiscal, cada eleitor poderá consignar até seis votos em seis candidatos diferentes, enquanto o **art. 49, VI, da Instrução CTE/CEADDIF nº 001/2026** estabelece que o eleitor poderá votar em apenas um candidato para cada cargo da Mesa Diretora e Conselho Fiscal.

A manifestação sustenta, ainda, que a CTE não poderia restringir, por meio de Instrução, direito supostamente assegurado pelo Regimento Interno, requerendo, em síntese:

1. certificação formal da quantidade de candidatos ao Conselho Fiscal que cada eleitor poderá selecionar;
2. demonstração ou teste prévio da cédula eletrônica;
3. confirmação de que será permitida a escolha de até seis candidatos diferentes;
4. correção do sistema eletrônico caso esteja configurado para apenas um candidato;



5. publicação de esclarecimento ou errata aos candidatos e eleitores.

Recebido o questionamento, a CTE procedeu à análise da matéria, considerando especialmente a relação hierárquica entre as normas internas da Convenção e a necessidade de assegurar que a eleição de 12 de setembro de 2026 ocorra de maneira regular, transparente e juridicamente defensável.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da necessidade de compatibilização entre as normas internas

A primeira consideração da CTE é reconhecer que o questionamento apresentado possui **pertinência jurídica e eleitoral**, especialmente porque envolve a definição objetiva da quantidade de votos que cada eleitor poderá exercer na escolha dos integrantes do Conselho Fiscal.

Não se trata, portanto, de questão meramente formal.

A definição da quantidade de votos permitidos interfere diretamente na formação da vontade eleitoral, no resultado do pleito e, conseqüentemente, na legitimidade da composição do Conselho Fiscal.

Por essa razão, a Comissão entende ser indispensável que a regra utilizada na votação esteja claramente definida **antes da abertura do processo de votação**, evitando-se qualquer dúvida posterior acerca da regularidade da apuração.

2. Da regra prevista no Estatuto

O ponto central da análise encontra-se no **art. 60, §3º, V, do Estatuto**, segundo o qual:

“cada eleitor terá direito de votar em **um nome** para cada cargo.”

O Estatuto constitui a norma fundamental da Convenção e, por sua natureza e posição normativa, deve prevalecer sobre atos regulamentares ou administrativos que eventualmente disponham de maneira incompatível com suas disposições.

A regra estatutária estabelece, portanto, uma premissa objetiva: **um eleitor, um voto para cada cargo**.

A interpretação deve ser realizada de maneira sistemática, considerando a estrutura do processo eleitoral estabelecida pelo próprio Estatuto.



3. Da disposição do Regimento Interno

O **art. 104, §§4º e 5º, do Regimento Interno** dispõe:

“§ 4º. Para os cargos de Conselho Fiscal, o(a) eleitor(a) consignará até seis votos em seis candidatos(as) diferentes.”

E:

“§ 5º. Os(As) três candidatos(as) mais votados(as) serão declarados(as) eleitos(as) titulares e os(as) três mais votados(as) subsequentes suplentes do Conselho Fiscal.”

A CTE reconhece que a redação regimental estabelece uma sistemática própria, na qual o Conselho Fiscal é tratado como órgão colegiado composto por seis integrantes, permitindo ao eleitor votar em até seis candidatos.

Todavia, quando confrontada essa disposição com o art. 60, §3º, V, do Estatuto, verifica-se a existência de **incompatibilidade material**.

O Regimento Interno, enquanto norma regulamentar, não pode prevalecer sobre disposição estatutária incompatível.

4. Da natureza da Instrução CTE/CEADDIF nº 001/2026

A Instrução CTE/CEADDIF nº 001/2026 possui natureza **regulamentar e operacional**, destinando-se a disciplinar a execução do processo eleitoral de 2026.

A CTE não possui competência para alterar o Estatuto da Convenção.

Da mesma forma, não lhe cabe criar direito eleitoral ou restringir direito estatutário por mera disposição administrativa.

Assim, diante da identificação da divergência entre o Estatuto e o Regimento Interno, a CTE não deve simplesmente escolher, de forma discricionária, uma das normas. Deve, ao contrário, aplicar a norma hierarquicamente superior.

É justamente por esse motivo que a CTE entende que o **art. 49, VI, da Instrução nº 001/2026 deve ser interpretado e aplicado em conformidade com o art. 60, §3º, V, do Estatuto**.

5. Da prevalência do Estatuto

No âmbito da organização interna da CEADDIF, a solução juridicamente mais segura consiste na observância da hierarquia normativa.



Em termos simplificados:

ESTATUTO → REGIMENTO INTERNO → INSTRUÇÕES/ATOS DA COMISSÃO ELEITORAL.

Consequentemente, havendo incompatibilidade entre disposição do Estatuto e disposição do Regimento Interno, deve prevalecer o Estatuto.

Da mesma forma, eventual disposição da Instrução Eleitoral deve ser interpretada de forma compatível com o Estatuto, não podendo contrariá-lo.

Nesse sentido, a CTE entende que a regra do **art. 60, §3º, V, do Estatuto** deve prevalecer para a eleição do Conselho Fiscal.

IV – DA SISTEMÁTICA QUE SERÁ ADOTADA PARA O CONSELHO FISCAL

Considerando a necessidade de preservar a segurança jurídica do processo eleitoral e evitar que a eleição seja posteriormente questionada em razão da quantidade de votos permitidos a cada eleitor, a Comissão Temporária Eleitoral resolve adotar a seguinte sistemática:

a) Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato ao Conselho Fiscal.

Essa regra decorre da aplicação do art. 60, §3º, V, do Estatuto.

b) Todos os candidatos ao Conselho Fiscal participarão da mesma disputa eleitoral.

Não haverá candidatura individual a uma vaga específica de titular ou suplente.

c) Ao final da votação, os candidatos serão classificados pela quantidade de votos recebidos.

d) Os 03 (três) candidatos mais votados serão declarados membros titulares do Conselho Fiscal.

e) Os 03 (três) candidatos subsequentes, classificados do quarto ao sexto lugar, serão declarados membros suplentes do Conselho Fiscal.

Dessa forma, preserva-se a estrutura colegiada do Conselho Fiscal prevista nas normas internas, ao mesmo tempo em que se observa a regra estatutária de **um voto por eleitor para cada cargo**.



V – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 104 DO REGIMENTO E O ESTATUTO

A CTE entende necessário deixar expressamente consignado que a presente decisão **não ignora a existência de patente conflito do Estatuto com o art. 104, §§4º e 5º, do Regimento Interno.**

Ao contrário, reconhece-se expressamente a existência da divergência.

Ocorre que, diante da incompatibilidade identificada, não seria juridicamente adequado que uma Comissão Temporária Eleitoral, por meio de ato administrativo, privilegiasse disposição regimental em detrimento de norma estatutária.

A adoção de até seis votos por eleitor poderia produzir questionamento posterior justamente por violação ao art. 60, §3º, V, do Estatuto.

Por isso, a CTE entende que a solução de **menor risco jurídico e maior segurança institucional** é a aplicação direta da regra estatutária. Decisão essa que se filia aos ensinamentos do jurista Hans Kelsen, que por meio da metáfora da **pirâmide normativa** lançou bases para a hemenêutica do sistema legal brasileiro.

Registra-se, ainda, que eventual correção definitiva do texto do Regimento Interno deverá ser realizada pela instância competente da CEADDIF, não cabendo à CTE, criada especificamente para condução do processo eleitoral, promover alteração permanente das normas estatutárias ou regimentais.

VI – DA CONFIGURAÇÃO DA CÉDULA ELETRÔNICA

Quanto ao pedido de demonstração ou teste prévio da cédula eletrônica, a CTE considera legítima a preocupação apresentada.

O sistema utilizado para a votação deverá estar configurado de maneira compatível com a regra eleitoral definida neste Parecer.

Assim, para o Conselho Fiscal, a cédula eletrônica deverá permitir:

Para cada cargo a seleção de apenas 01 (um) candidato por eleitor.

A Comissão deverá, antes da abertura da votação, realizar os procedimentos internos necessários para verificar a correta configuração da cédula e assegurar que a regra definida seja efetivamente refletida no sistema.

A presente determinação possui caráter preventivo e visa impedir divergência entre a norma eleitoral aplicada e o funcionamento operacional da plataforma.



VII – DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS ELEITORES

Considerando que a questão foi formalmente suscitada antes da realização da eleição, a CTE entende recomendável que a orientação seja comunicada aos candidatos e, valendo-se dos meios oficiais de divulgação da convenção, aos eleitores.

O objetivo não é reabrir o processo eleitoral ou modificar candidaturas, mas **dar publicidade à interpretação que será efetivamente aplicada no momento da votação.**

A informação deverá ser objetiva:

“Para a eleição do Conselho Fiscal, cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato. Ao final da apuração, os três candidatos mais votados serão declarados titulares e os três candidatos subsequentes serão declarados suplentes.”

A divulgação dessa orientação contribuirá para a transparência do processo e reduzirá significativamente o risco de alegações posteriores de desconhecimento da regra aplicada.

VIII – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA NOTA

A CTE passa a analisar individualmente os requerimentos apresentados.

1. Certificação formal da quantidade de candidatos que cada eleitor poderá selecionar

DEFERIDO.

Fica formalmente esclarecido que cada eleitor poderá selecionar **01 (um) candidato ao Conselho Fiscal.**

2. Demonstração ou teste prévio da cédula eletrônica

DEFERIDO QUANTO À VERIFICAÇÃO INTERNA DO SISTEMA.

A CTE realizará a conferência da configuração da cédula eletrônica antes da abertura da votação, especialmente quanto à limitação de um voto por eleitor para o Conselho Fiscal.

A disponibilização pública de detalhes técnicos internos do sistema, contudo, não constitui obrigação da Comissão, desde que seja assegurada a correta configuração e auditabilidade do procedimento eleitoral.



3. Confirmação de que será permitida a escolha de até seis candidatos diferentes INDEFERIDO.

Após a análise normativa realizada pela CTE, não será adotada a sistemática de até seis votos.

Será aplicado o **art. 60, §3º, V, do Estatuto**, permitindo-se **um voto por eleitor para o Conselho Fiscal**.

4. Correção do sistema caso esteja limitado a apenas um candidato

PREJUDICADO QUANTO À PREMISSA.

A limitação a um candidato não constitui erro do sistema. Portanto não há que se falar em necessidade de “correção do sistema”.

Ao contrário, considerando a decisão ora adotada pela CTE, **o sistema deverá efetivamente estar configurado para permitir apenas um voto para o Conselho Fiscal**.

5. Publicação de errata ou esclarecimento oficial

DEFERIDO.

A CTE entende conveniente e necessário dar publicidade à presente decisão, especialmente aos candidatos e demais interessados no processo eleitoral.

O esclarecimento terá por finalidade assegurar transparência e conhecimento prévio da regra que será aplicada na votação. Regra essa que já se encontra publicizada na Instrução CTE/CEADDIF nº 001/2026.

IX – DA PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

A Comissão Temporária Eleitoral ressalta que a presente manifestação possui caráter **preventivo e saneador**.

O questionamento foi apresentado antes da realização da eleição, permitindo que a Comissão analisasse a matéria e estabelecesse, de maneira expressa, a regra que será aplicada.

A definição prévia da sistemática eleitoral é medida que prestigia:

- a segurança jurídica;
- a transparência;
- a paridade de armas entre os candidatos;



- a previsibilidade do procedimento;
- a credibilidade dos eleitores no pleito;
- a legitimidade do resultado eleitoral.

Ao estabelecer expressamente a regra antes da abertura da votação, a CTE também evita que a questão seja decidida durante ou depois da votação, circunstância que poderia gerar insegurança e questionamentos sobre eventual alteração das regras do pleito.

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a **COMISSÃO TEMPORÁRIA ELEITORAL – CTE/2026**, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas para condução do processo eleitoral da CEADDIF,

CONCLUI E DELIBERA:

1. Reconhecer a existência de patente incompatibilidade entre o **art. 60, §3º, V, do Estatuto** e o **art. 104, §4º, do Regimento Interno**, no que se refere à quantidade de votos que cada eleitor poderá consignar para o Conselho Fiscal.
2. Reconhecer que, diante da hierarquia normativa interna, deve prevalecer a disposição do **Estatuto** sobre eventual disposição incompatível do Regimento Interno.
3. Determinar que, na eleição de **12 de setembro de 2026**, cada eleitor poderá votar em **01 (um) único candidato ao Conselho Fiscal**.
4. Determinar que todos os candidatos ao Conselho Fiscal disputarão conjuntamente as seis posições resultantes da eleição.
5. Determinar que os **03 (três) candidatos mais votados** serão declarados titulares do Conselho Fiscal.
6. Determinar que os candidatos classificados em **4º, 5º e 6º lugares** serão declarados suplentes.
7. Determinar a conferência da configuração do sistema eletrônico de votação antes da abertura do processo eleitoral, assegurando-se que a cédula permita apenas um voto para o Conselho Fiscal.
8. Determinar a divulgação do presente esclarecimento aos candidatos e demais interessados, para conhecimento prévio da regra que será aplicada.
9. Esclarecer que a presente decisão não constitui alteração do Estatuto ou do Regimento Interno da CEADDIF, limitando-se a estabelecer, para o processo eleitoral de 2026, a interpretação e aplicação normativa que a CTE considera juridicamente adequada diante da incompatibilidade identificada.
10. Recomendar que, após o encerramento do processo eleitoral, a instância competente da CEADDIF avalie a necessidade de revisão e harmonização do art. 104 do Regimento



Interno com o art. 60 do Estatuto, evitando a permanência de divergência normativa em processos eleitorais futuros.

XI – RESPOSTA AO NOTIFICANTE

Diante do exposto, a Comissão Temporária Eleitoral **acolhe parcialmente a manifestação apresentada**, especialmente quanto à necessidade de esclarecimento prévio da regra de votação e à necessidade de compatibilização entre as normas internas da Convenção.

Contudo, **não acolhe a interpretação de que o eleitor deverá necessariamente exercer até seis votos para o Conselho Fiscal**, por entender que tal sistemática conflita com a regra estabelecida no art. 60, §3º, V, do Estatuto.

Assim, fica oficialmente esclarecido que, na eleição de 12 de setembro de 2026, **cada eleitor poderá votar em apenas um candidato ao Conselho Fiscal**, sendo os três candidatos mais votados declarados titulares e os três candidatos subsequentes declarados suplentes.

A CTE entende que esta solução é a que melhor preserva a hierarquia normativa, a segurança jurídica, a igualdade entre os concorrentes e a legitimidade do processo eleitoral.

Por fim, a Comissão agradece o caráter preventivo da manifestação apresentada, uma vez que o questionamento permitiu o exame da matéria antes da abertura da votação e possibilitou o esclarecimento formal da regra que será aplicada no pleito.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2026.

Pastor APARICIO PEREIRA DUARTE FILHO

Presidente da CTE/CEADDIF

Pastor DENIS AMORIM DE ALMEIDA

Vice-Presidente da CTE/CEADDIF

Pastor RAONI IAGO PINHEIRO SANTOS

1º Secretário da CTE/CEADDIF

Pastor GIRLAN RODRIGUES DA SILVA

2º Secretário da CTE/CEADDIF